




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Publicado em 03/04/24
Edição nº: Ano VIII - 0200
Jornal: Boletim Oficial


Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 10-A junto a Lei Complementar nº 001/2013, o qual terá a seguinte redação:

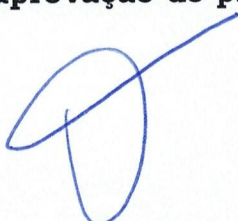
Art. 10.A - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, executados conforme os projetos aprovados, que tenham contemplado doação de área para o Município, executados dentro dos prazos legalmente estabelecidos e nos quais incidam Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em momento anterior ao protocolo do projeto, enquanto não se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

I - O loteamento, ou etapa de loteamento, tenha sido concluída;

II - A propriedade do lote tenha sido alienada pelo loteador a terceiro, a qualquer título, inclusive na hipótese de celebração de promessa de compra e venda.

§1º - A não incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que trata o caput será aplicada observando os seguintes períodos máximos:

I - 03 (três) anos durante o período em que as obras estiverem sendo executadas, contado tal período a partir da aprovação do projeto de urbanização;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

II - 04 (quatro) anos a contar do reconhecimento formal de conclusão das obras do plano urbanístico do loteamento, mediante o competente instrumento.

§2º - É de responsabilidade do loteador informar para o Município sobre cada alienação de propriedade de lote previsto no caput, a qualquer título, fornecendo todos os dados de identificação do adquirente.

§3º - Na hipótese de celebração de promessa de compra a venda que tenha como objeto imóvel oriundo do loteamento previsto no caput, o loteador deverá encaminhar cópia do respectivo instrumento e dos documentos de identificação das partes celebrantes ao Município de Resende/RJ, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para fins de alteração do cadastro imobiliário, devendo, em qualquer hipótese, serem remetidas as referidas cópias antes do encerramento do ano civil em que foi celebrado o negócio, de modo a observar o disposto no art. 9º do Código Tributário do Município de Resende/RJ.

§4º - A não incidência prevista no Caput não se aplica as áreas remanescentes dos empreendimentos, mesmo que oriundas de áreas rurais que não foram contempladas pelo parcelamento urbano.

§5º - Cabe ao titular e/ou proprietário do empreendimento notificar por escrito o Município sobre a data, endereço e horário marcado para o lançamento do empreendimento, com obras concluídas ou lançamento de venda na planta, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§6º - O descumprimento total ou parcial de quaisquer das regras estipuladas neste artigo, parágrafos e incisos culminará na perda do benefício da não incidência retroativa a data da conclusão das obras,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

lançamento na planta ou aceite do município, o que ocorreu primeiro, imputando ao proprietário do empreendimento o pagamento retroativo do IPTU em todos os exercícios, sem prejuízo das demais penalidades.

§7º – O disposto neste artigo também se aplica sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, executados conforme os projetos aprovados, executados dentro dos prazos legalmente estabelecidos, nos quais por força de lei municipal sobre eles não haja incidência, lançamento ou esteja suspensa a cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), em momento anterior ao protocolo do projeto, desde que preenchidos as demais condições previstas neste artigo.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar se aplica a todos os loteamentos em andamento, a todos os loteamentos em fase de aprovação e a todos os loteamentos cuja aprovação venha a ser requerida durante sua vigência, mas não gera direito à restituição a valores já eventualmente pagos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal